



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**

### Interessado:

Nº Proc. 00685/2022

Data: 19 | 10 | 2023

## ASSUNTO

"Penso a inciso I de parágrafo 1º do artigo 8º da  
LNU, que incide, a respeito do parágrafo 7º ao referido arti-  
go."

Valor: **Nº**

Data do Pagamento:      /      /

## ANDAMENTO

**OBSERVAÇÕES:** (Pedido de Vistas, Adjimentos, etc.)

RESERVADO À SECRETARIA:



MENSAGEM Nº 28

Em 05 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

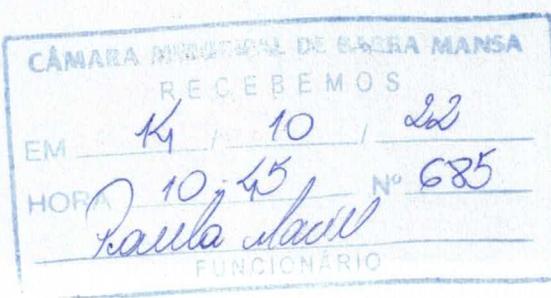
Senhor Presidente,

O transporte público de passageiros vem passando por severas dificuldades em todo país, não só pela queda drástica no número de passageiros transportados desde a eclosão da pandemia do Covid-19. Todos os custos do transporte de passageiros vêm passando por uma escalada de aumento após a pandemia, entre eles o custo do diesel que está em alta em consequência econômica da guerra na Ucrânia.

Mesmo após a retomada econômica no “novo normal”, a demanda de passageiros ainda não retornou ao patamar anterior ao evento pandêmico, até por conta da concorrência praticada por outros modais, como o transporte remunerado individual (representado pelo UBER e outros), assim como o preço do óleo diesel segue impactando gravemente a planilha de custo da operação, visto que a redução do valor dos impostos sobre gasolina não surtiu o mesmo efeito na redução do preço do diesel.

Tanto é que a Emenda Constitucional n. 123/2022 dispôs sobre o aporte de R\$ 2.500.000.000,00 da União Federal para os Municípios e Estados custearem a gratuidade concedida aos maiores de 65 anos, a fim de atenuar o déficit operacional com o qual tal segmento tem atuado.

Em nossa cidade o transporte é sustentado unicamente pela tarifa que os passageiros pagantes desembolsam quando do embarque, a qual fora reajustada em maio de 2021. Contudo, ainda se percebe o desequilíbrio do sistema de transporte público municipal, que inegavelmente vem sofrendo mudanças ao longo do tempo, sendo necessárias medidas para manutenção do equilíbrio econômico sem onerar de forma demasiada o usuário.





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

Logo, a fim de reduzir esse desequilíbrio econômico, o custeio da passagem concedida aos alunos da rede pública municipal se mostra como uma medida que não resultará em novo aumento tarifário e que possibilitará a continuidade do transporte escolar sem ônus para os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

A oferta de transporte escolar constitui política pública de fundamental importância para acesso e permanência dos alunos nas escolas e a aprovação do presente projeto é de extrema importância para a manutenção desse direito.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

Prefeito



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

**LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2022.**

**Ementa:** Revoga o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica e acresce o parágrafo 7º ao referido artigo.

**Art. 1º**- Fica revogado o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica.

**Art. 2º**- O artigo 84 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 7º e 8º com as seguintes redações.

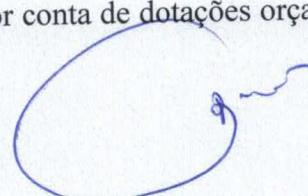
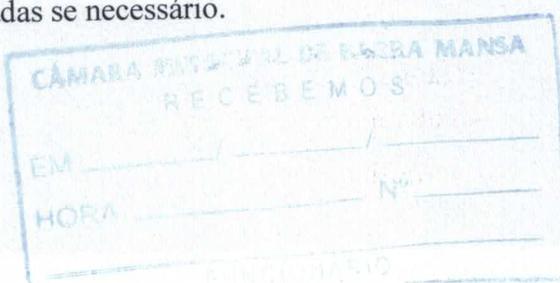
**“Art 84 - ...**

§ 7º- O Município será responsável pelo pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos dos alunos da rede pública municipal devidamente uniformizados, em condições definidas por decreto.”

§ 8º- O valor da tarifa referente aos alunos da rede pública municipal de ensino fica fixado em cinquenta por cento do valor da tarifa normal.

**Art. 3º**- O Poder Executivo regulamentará o direito previsto no artigo anterior para a sua efetiva aplicação por meio de decreto.

**Art. 4º**- As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º**- Revogadas as disposições em contrário, esta Ementa entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE 2022.**

*RODRIGO DRABLE COSTA*

**PREFEITO**



**Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barra Mansa – Estado do Rio de Janeiro**

**Assunto: RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 012/2022**

**Projeto de Lei que revoga o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica e acresce o parágrafo 7º ao referido artigo – Processo Administrativo nº 11733/2022.**

### **I – INTRODUÇÃO**

Vamos à análise das exigências impostas pela legislação infraconstitucional, mais especificamente, pela Lei Federal nº 101 de 04 de Maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O presente projeto de Lei autorizativo que revoga o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica e acresce o parágrafo 7º ao referido artigo, criando despesas e expandindo a ação governamental, demandando não apenas previsão em lei específica, mas também atendimento a outras condições previstas nas legislações infraconstitucionais.

O relatório de folha 04, em anexo comprovam os seguintes números:

- Total de alunos: 2885
- Dias Letivos: 200
- Quantidade de passagens por dia: 2
- 50% do valor atual da passagem: R\$ 2,20
- Total: R\$ 2.538.800,00

Nesta seara de raciocínio, trazemos a baila o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que registra o seguinte:



*"Art. 16". A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

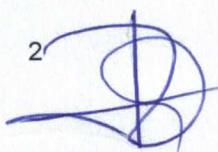
*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*





Para este caso concreto, necessário o cumprimento das seguintes condições impostas pelo dispositivo legal acima colacionado:

- 1<sup>a</sup> – O projeto de Lei deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, demonstrando que não afetará as metas fiscais;
- 2<sup>a</sup> – O Projeto de Lei deve atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021;
- 3<sup>a</sup> – O Projeto deve estar previsto no Demonstrativo de Receita e Despesa da LOA – lei Orçamentária Anual de 2021.

Passemos a demonstração de atendimento das condições acima enumeradas:

## **II – ADEQUAÇÃO DO PROJETO E DESPESAS COM A LDO, LOA E PPA:**

O Projeto em exame, que cria despesas e amplia a atuação governamental está previsto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, no Demonstrativo da Receita e Despesa da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2021, no PPA, AMF- Demonstrativo 1, Anexo 1 e 2, Adendo II e III – Órgão 12 Unidade 01, devendo ser feita sua adequação nos termos do § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2001.

## **III – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO DECORRENTE DO PROJETO DE LEI QUE REVOGA O INCISO II DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 84 DA LEI ORGÂNICA E ACRESCE O PARÁGRAFO 7º AO REFERIDO ARTIGO:**

- 1 – Considerando a Receita Orçada para 2022 - R\$ 598.100.000,00 (quinhentos e noventa e oito milhões e cem mil reais), teríamos o seguinte impacto:



**1.1 – ORÇAMENTÁRIO:** O projeto em exame criará uma despesa estimada de R\$ 2.538.800,00 (dois milhões e quinhentos e trinta e oito mil e oitocentos reais). Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 598.100.000,00 = **0,42% da Receita Orçada.**

**1.2 – FINANCEIRO:** R\$ 598.100.000,00 (receita orçada) - R\$ 57.110.479,00 (déficit financeiro até Dezembro/2021 – restos a pagar processados e não processados – considerando uma amortização de 15% no saldo 31/12/2021, no exercício de 2022) = R\$ 540.989.521,00. Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 540.989.521,00 = **0,46%.**

**2 – Considerando a Receita Orçada para 2023 - R\$ 627.600.000,00 (seiscentos e vinte e sete milhões e seiscentos mil reais), teríamos o seguinte impacto:**

**2.1 – ORÇAMENTÁRIO:** O projeto em exame criará uma despesa estimada de R\$ 2.538.800,00 (dois milhões e quinhentos e trinta e oito mil e oitocentos reais). Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 627.600.000,00 = **0,40% da Receita Orçada.**

**2.2 – FINANCEIRO:** R\$ 627.600.000,00 (receita orçada) - R\$ 48.543.907,15 (déficit financeiro/2021 – considerando uma amortização de 15% no saldo de 31/12/2021, no exercício de 2023) = R\$ 579.056.092,85 Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 579.056.092,85 = **0,43%.**

**3 – Considerando a Receita Orçada para 2024 - R\$ 656.100.000,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões e cem mil reais), teríamos o seguinte impacto:**

**3.1 – ORÇAMENTÁRIO:** O projeto em exame criará uma despesa estimada de R\$ 2.538.800,00 (dois milhões e quinhentos e trinta e oito mil e oitocentos





reais). Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 656.100.000,00 =

**0,38% da Receita Orçada.**

**3.2 – FINANCIERO:** R\$ 656.100.000,00 (receita orçada) - R\$ 43.689.516,44 (déficit financeiro/2021 – considerando uma amortização de 10% no saldo de 31/12/2021, no exercício de 2024) = R\$ 612.410.483,56 Passemos ao cálculo: R\$ 2.538.800,00 x 100 / R\$ 612.410.483,56 = **0,41%.**

**4** - Por fim, podemos afirmar, que diante dos índices apurados acima, o Projeto de Lei que Revoga o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica e acresce o parágrafo 7º ao referido artigo não comprometerá o cumprimento das metas fiscais.

#### IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, concluímos que, poderá ser absorvida pelos orçamentos, o **Projeto de Lei que Revoga o inciso II do parágrafo 4º do artigo 84 da Lei Orgânica e acresce o parágrafo 7º ao referido artigo** em conformidade com a LDO, LOA e PPA, por representar, tão somente, Impactos Orçamentários e Financeiros, respectivamente, de **0,42% e 0,46% (2022)**, **0,40% e 0,43% (2023)** e **0,38% e 0,41% (2024)** e não representará efeito danoso, ou seja, que possa comprometer as metas fiscais, para os exercícios mencionados, conforme comprovam os números expostos e os documentos anexos a este relatório.

Barra Mansa, 14 de setembro de 2022.

LEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças

Mat. 17.724/PMBM